

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 522/SEOF.GDGCA.GP, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto nos art. 74, § 3º, do Decreto-Lei nº 200/67, art. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, art. 45 a 47 do Decreto nº 93.872/86 e nas IN/STN nº 5/96 e n.º 4/02, e

Considerando a necessidade de definição, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, dos procedimentos a serem adotados para realização de despesas por meio de suprimento de fundos,

RESOLVE:

Art. 1º - O suprimento de fundos poderá, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, ser concedido a servidor, excepcionalmente, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie.

II - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse 0,25% do valor constante da alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei 8.666/93, quando se tratar de obras e serviços de engenharia, e 0,25% do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 da referida lei, quando se tratar de compras e serviços.

Parágrafo único - O limite mencionado no inciso II deste artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor.

Art. 2º - A concessão de suprimento de fundos, que somente ocorrerá para realização de despesas de caráter excepcional, conforme disciplinado pelo artigo anterior, estará limitada a:

I - 5% do valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93, para execução de obras e serviços de engenharia;

II- 5% do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da lei acima citada, para outros serviços e aquisição de materiais.

Art. 3º - Os valores referidos neste Ato serão atualizados na forma do parágrafo único do art. 120 da Lei nº 8.666/93.



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho



Art. 4º - Não se concederá suprimento de fundos:

I - para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;

II - a responsável por dois suprimentos;

III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver, em sua unidade administrativa, outro servidor;

IV- a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e

V - a servidor declarado em alcance.

Parágrafo único - Entende-se por servidor em alcance aquele que não tenha prestado contas de suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação de dinheiro, de bens ou valores confiados à sua guarda, verificados na prestação de contas.

Art. 5º - A concessão de suprimento de fundos será formalizada no documento que a autoriza, em processo administrativo específico, do qual constarão o valor do suprimento, sua destinação, o nome do suprido e seu cargo/função, o prazo de aplicação, a data para a prestação de contas, a Nota de Empenho e as assinaturas do Ordenador de Despesa e do responsável pelo suprimento.

Parágrafo único - O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do Ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

Art. 6º - As despesas referentes a suprimento de fundos serão efetivadas preferencialmente por meio do Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal.

§ 1º As despesas referentes a suprimento de fundos, por meio do Cartão de Crédito Corporativo, poderão ser realizadas das seguintes formas:

I - diretamente no afiliado, assim entendido o estabelecimento comercial integrante da rede, que estiver associada à BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A. - BB CARTÕES; e

II - por meio de saque em moeda corrente diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º O pagamento aos afiliados, relativo às compras de material e serviços, por meio do Cartão de Crédito Corporativo, deverá ser efetivado na data da compra, mediante assinatura do respectivo comprovante de venda, emitido em duas vias, pelo valor final da operação, considerado o valor da nota fiscal da compra de bens e serviços de entrega imediata que não exijam prestação de assistência técnica, sendo vedada a aceitação de qualquer acréscimo de valor em função do pagamento por meio do Cartão de Crédito Corporativo.

§ 3º O Ordenador de Despesa é a autoridade responsável pelo uso do Cartão de Crédito Corporativo, bem como pela definição e pelo controle dos limites, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º É vedada a utilização do Cartão de Crédito Corporativo quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente Nota



de Empenho.

§ 5º O Ordenador de Despesa, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tribunal, definirá o limite de crédito a ser concedido a cada um dos portadores de Cartão de Crédito Corporativo por ele autorizados, bem como os tipos de gastos.

Art. 7º - O prazo de aplicação do suprimento, a critério do Ordenador de Despesa, não poderá exceder 90 dias, nem ultrapassar o exercício financeiro, tendo o servidor 30 (trinta) dias para prestar contas.

§1º Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização.

§2º No final do exercício, a importância não poderá ser aplicada após 31 de dezembro e deverá ser comprovada, obrigatoriamente, até o segundo dia útil de janeiro seguinte.

Art. 8º - Caso o agente suprido não preste contas no prazo estabelecido, proceder-se-á a tomada de contas especial, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposições das penalidades cabíveis.

Art. 9º - Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas serão extraídos em nome do Tribunal Superior do Trabalho, exigindo-se documentação fiscal sempre que a operação estiver sujeita a tributação.

Art. 10 - A prestação de contas da aplicação dos recursos de suprimento de fundos deverá ser feita, no mesmo processo de sua concessão, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - demonstrativo da receita e da despesa, separadamente por elemento de despesa e por modalidade de pagamento (Cartão ou dinheiro);

II - comprovantes, em original, das despesas realizadas, devidamente atestados por servidores lotados na unidade beneficiária do material ou do serviço, emitidos em data igual ou posterior à concessão do suprimento e até a data limite para aplicação, a saber:

a) nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de aquisição de material;

b) nota fiscal de serviço, no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica;

c) no caso de prestação de serviço por pessoa física:

1 - recibo de pagamento de autônomo (RPA) - se o credor for inscrito no INSS; ou

2 - recibo comum - se o credor não for inscrito no INSS;

III - comprovante de recolhimento do saldo não utilizado, se for o caso.

§ 1º Não serão aceitos tickets de caixa ou outros documentos que não discriminem os produtos adquiridos ou serviços executados.

§ 2º No caso de prestação de serviço por autônomo, deverão ser juntados os comprovantes de retenção e de recolhimento das obrigações fiscais e previdenciárias, nos termos da legislação específica em vigor.

Art. 11 - A prestação de contas será objeto de apreciação pelo Ordenador de Despesa que deverá aprová-la ou não, em ato formal exarado no



REVOGADO

respectivo processo.

Parágrafo único - Impugnada a prestação de contas, deverá o Ordenador de Despesa determinar as providências administrativas para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Ordenador de Despesa.

Art. 13 - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se o ATO.GDGCA.GP.Nº 122, de 16 de março de 1998.

Francisco Fausto
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 50, 19 dez. 2003, p. 2-5.